



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306288 - RJ (2023/0055180-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ALAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185
GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA - RJ000760
BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937
MAIARA LEHER - RJ151082
LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA MARANGÃO - RJ143266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL. ADMISSÃO NO EMPREGO PÚBLICO. SITUAÇÃO ECONÔMICA EXCEPCIONAL DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 598.099/MS, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 161), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a administração pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que não se podem ignorar situações excepcionais as quais justifiquem a recusa em nomear novos servidores, motivadas pelas seguintes características: a) superveniência; b) imprevisibilidade; c) gravidade e d) necessidade.

2. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido quanto à excepcionalidade da crise econômica de 2015 a amparar a não admissão do candidato aprovado dentro do número de vagas no prazo de validade do certame, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, não procede o argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à tese de "que no prazo de cumprimento do edital originalmente publicado (2012 – 2014) não houve nenhuma justificativa de situação excepcional (superveniente, imprevisível, grave e necessária) a ser considerada", isso porque constou, no julgamento dos embargos de

declaração, que "o concurso em discussão, promovido pela VALEC, teve seu prazo de validade prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir de 11/10/2014, ou seja, esteve em vigência até 11/10/2016. Dessa forma, a VALEC detinha a prerrogativa de decidir, no prazo de validade do certame, o momento adequado para a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital".

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso, mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, pois, em tais hipóteses, subsiste discricionariedade à administração pública para efetivar a convocação no momento oportuno. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2306288 - RJ (2023/0055180-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : ALAN DA SILVA SOUZA
ADVOGADOS : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO - RJ115185
GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA - RJ000760
BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937
MAIARA LEHER - RJ151082
LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488
AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A
ADVOGADO : ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA MARANGÃO - RJ143266

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADO NO EDITAL. ADMISSÃO NO EMPREGO PÚBLICO. SITUAÇÃO ECONÔMICA EXCEPCIONAL DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. COMPROVAÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. No julgamento do RE n. 598.099/MS, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 161), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a administração pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que não se podem ignorar situações excepcionais as quais justifiquem a recusa em nomear novos servidores, motivadas pelas seguintes características: a) superveniência; b) imprevisibilidade; c) gravidade e d) necessidade.

2. No caso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido quanto à excepcionalidade da crise econômica de 2015 a amparar a não admissão do candidato aprovado dentro do número de vagas no prazo de validade do certame, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

3. Ademais, não procede o argumento de que o Tribunal de origem foi omissos quanto à tese de "que no prazo de cumprimento do edital originalmente publicado (2012 – 2014) não houve nenhuma justificativa de situação excepcional (superveniente, imprevisível, grave e necessária) a ser considerada", isso porque constou, no julgamento dos embargos de

declaração, que "o concurso em discussão, promovido pela VALEC, teve seu prazo de validade prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir de 11/10/2014, ou seja, esteve em vigência até 11/10/2016. Dessa forma, a VALEC detinha a prerrogativa de decidir, no prazo de validade do certame, o momento adequado para a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital".

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso, mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, pois, em tais hipóteses, subsiste discricionariedade à administração pública para efetivar a convocação no momento oportuno. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALAN DA SILVA SOUZA contra decisão de minha relatoria que conheceu parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 544-549).

Inconformada, sustenta a agravante que (fls. 567-568):

Não se busca assim, fazer deste C. Tribunal Superior uma terceira instância para análise de matérias fáticas e probatórias. No entanto, verificando-se a efetiva comprovação dos requisitos fáticos objetivos – constantes na decisão regional – necessários ao reconhecimento do direito, conseqüentemente violado pelo Regional, impõe-se a análise de sua valoração por parte deste Superior Tribunal de Justiça a fim de sanar a situação apontada.

Com efeito, trata-se de adequação da realidade ao enquadramento legal. Nenhuma discussão de direito é absolutamente alheia aos fatos que constituem o contexto de aplicação do próprio direito. A finalidade do disposto na Súmula 7 é de coibir recursos com natureza de recurso ordinário, ou seja, de recurso que devolva toda a matéria fática e de provas para uma reanálise por parte do Tribunal Superior. Isso não significa a impossibilidade de análise por parte do E. STJ de um elemento específico e determinado, constante na decisão atacada, necessário à verificação da existência de violação à norma federal. E é isto o que se pretende.

Portanto, não há de se falar em óbice do Recurso Especial pela Súmula nº 07 do C. STJ, restando demonstrado, na hipótese, elementos no acórdão regional que contrariam os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados e contraria a jurisprudência do E. STF, além de divergir de outros Regionais, à luz das premissas de fato vislumbradas pelo próprio Regional.

Ademais, merece ser apreciada a alegada violação aos artigos 11, 489 e 1.022 do CPC no presente caso, eis que o órgão julgador deixou de se manifestar de forma clara e fundamentada sobre as teses sustentadas pela recorrente. E embora não esteja o Magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando entendeu já ter encontrado fundamento suficiente para decidir a controvérsia, deve se manifestar, data vênica, no caso de a tese omitida ser fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poder conduzir a anulação ou reforma do julgado.

No caso dos autos, a Agravante, ao requerer o provimento do recurso especial por contrariedade ao art. 1022, II do CPC demonstrou que a questão omitida foi devidamente invocada, indicando a necessidade de sanar a omissão em relação ao ponto, bem como que a tese omitida era fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, poderia conduzir a anulação ou reforma do julgado, eis que inexistente outro fundamento autônomo, suficiente para manter o acórdão.

A Agravante sustenta que o v. acórdão regional que apreciou os embargos é nulo em face da violação dos incisos do artigo 1.022 do CPC na medida em que presente omissão no julgamento, a qual não foi sanada pela decisão de embargos, que se limitou a reafirmar o que já havia sido dito antes de modo insuficiente e aduzir que a pretensão do embargante era infringente e se baseava em mero descontentamento com o resultado do julgado.

[...]

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem não enfrentou referida matéria, mesmo após a oposição de embargos de declaração, em que pese sua relevância para a solução da controvérsia, restando configurada a ofensa aos arts. 1022, II, 489, § 1º, VI, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional.

Portanto, a Agravante reitera que diferentemente do afirmado, não pretende o reexame da matéria fática, sendo certo que a discussão trazida a este C. STJ nesse tema é matéria de direito, relacionada à violação dos artigos 11, 1.022 c/c 489 do CPC. Diante do exposto, não há de se falar em óbice do Recurso Especial pela Súmula nº 07 do C. STJ, restando demonstrado, na hipótese, elementos no acórdão regional que contrariam os dispositivos infraconstitucionais alegadamente violados, à luz das premissas de fato vislumbradas pelo próprio Regional.

Por fim, "requer seja conhecido e provido o presente Agravo para reformando a decisão agravada, admitir totalmente o recurso especial e dar-lhe provimento" (fl. 569-570).

Impugnação da parte agravada pelo desprovimento do recurso, com aplicação de multa (fls. 574-580).

É o relatório.

VOTO

A combativa defesa insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida. Sem razão a parte agravante.

No julgamento do RE n. 598.099/MS, sob o regime da repercussão geral (Tema n. 161), o Supremo Tribunal Federal reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo a administração pública dispor desse direito.

No entanto, na mesma assentada, ressaltou que não se pode ignorar situações excepcionais as quais justifiquem a recusa em nomear novos servidores, motivadas pelas seguintes características: a) superveniência; b) imprevisibilidade; c) gravidade e d) necessidade.

In casu, considerando a fundamentação do acórdão recorrido quanto à excepcionalidade da crise econômica de 2015 a amparar a não admissão do candidato aprovado dentro do número de vagas no prazo de validade do certame, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de

alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, DIANTE DA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, A INVIABILIZAR A NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NO CASO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrido contra suposto ato ilegal emanado do Governador, do Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul e do Diretor Presidente da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul, objetivando a sua nomeação para o cargo de Técnico Metrológico (Engenharia da Computação, Análise de Sistemas ou Processamento de Dados), do concurso público regido pelo Edital 1/2014 - SAD-AEM-MS, que possuía previsão de 4-(quatro) vagas. Alega que, tendo sido classificado na 6ª (sexta) posição, passou a figurar, todavia, dentro do número de vagas previsto no edital do certame, em face da desistência de dois candidatos melhor classificados.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. Com efeito, após examinar as provas dos autos, concluiu o Tribunal de origem no sentido de que "não se extrai dos autos nenhuma assertiva excepcional dos embargantes que convença acerca de fato posterior que demande a solução drástica de não nomear e empossar o impetrante-embargado".

IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017.

V. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que "não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar

o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011).

VI. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise fática dos autos, concluiu que "nenhuma das situações excepcionais elencadas no RE 598.099/MS (situação superveniente, imprevisível, grave e necessária que justifique a recusa de nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas) estão previstas, na medida que no momento da elaboração do edital havia presunção de que a Administração tinha dotação orçamentária para a convocação dos 04 (quatro) candidatos, não podendo se amparar na redução ou contingenciamento de repasse e em limitação de gastos previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, com a impossibilidade de incremento na folha de pagamento (...) não se extrai dos autos nenhuma assertiva excepcional dos embargantes que convença acerca de fato posterior que demande a solução drástica de não nomear e empossar o impetrante-embargado, pois embora alegue que a crise econômica de 2015 ocasionou redução do repasse da União para a Agência Estadual de Metrologia, é certo que houve realocação de servidores comissionados pelo Decreto 'P' n. 60, de 10.01.2019, publicado no Diário Oficial n. 9.819, de 12.01.2019, não se aplicando o artigo 1º, caput, do Decreto n. 15.129, de 28.12.2018, que previu a exoneração dos cargos de comissão no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado, não explicitando se são servidores efetivos ou não.

Ademais, o próprio gasto público elencado pelo Estado de Mato Grosso do Sul como limítrofe com servidores não é detalhado acerca da ocupação de cargos por servidores efetivos, comissionados, puramente comissionados e contratados (f. 758-761), o que seria imprescindível para verificar se de fato está sendo feita a opção correta pelo Administrador em detrimento daquele regularmente aprovado em concurso público para assunção da vaga, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, na medida em que tal despesa com pessoal engloba, consoante artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) (...) 'o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência' (...) Desse modo, o entendimento a ser adotado é de que não há efetiva imprevisibilidade apta a afastar o direito líquido e certo do candidato aprovado dentro do número de vagas em concurso público".

VII. Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, na via recursal eleita. Nesse sentido, em casos análogos: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.869.709/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp 1.881.372/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2020; AgInt nos EDcl no REsp 1.859.214/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2020; AgInt no REsp 1.833.343/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2020.

VIII. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 1.887.123/MS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CLASSIFICAÇÃO. PRETERIÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. INDICAÇÃO. DELIMITAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA MATÉRIA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO.

I - Trata-se, na origem, de mandado de segurança objetivando nomear candidato aprovado em concurso público e sua consequente posse no cargo de Geólogo. Na sentença, denegou-se a segurança. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal. Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal a quo, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame. Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

III - Quanto ao mais, tem-se que o Plenário do STF, no julgamento do RE n. 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a administração pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da administração pública de nomear novos servidores, quais sejam, superveniência, imprevisibilidade, gravidade e necessidade. Confira-se: REsp 1.770.399/RO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 27/3/2019; RMS 59.979/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 16/4/2019.

IV - Na hipótese, tendo o Tribunal de origem, com base na documentação acostada aos autos, reconhecido a existência de situação excepcional que vedou a nomeação da agravante, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

V - Por fim, no tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional. Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das

circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

VI - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.826.211/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 19/3/2020.)

Ademais, não procede o argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo quanto à tese de "que no prazo de cumprimento do edital originalmente publicado (2012 – 2014) não houve nenhuma justificativa de situação excepcional (superveniente, imprevisível, grave e necessária) a ser considerada" (fl. 563), isso porque constou no julgamento dos embargos de declaração, *in verbis* (fls. 379-380):

Mesmo que assim não fosse, *in casu*, o concurso em discussão, promovido pela VALEC, teve seu prazo de validade prorrogado por mais 2 (dois) anos, contado a partir de 11/10/2014, ou seja, esteve em vigência até 11/10/2016.

Dessa forma, a VALEC detinha a prerrogativa de decidir, no prazo de validade do certame, o momento adequado para a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado no edital.

Contudo, pelo que consta nos autos, o encaminhamento do Ofício Circular SEI nº. 170/2015-MP, em 17 de setembro de 2015, da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - SEST, acabou restringindo qualquer tipo de contratação administrativa na Valec, bem como de novas convocações de candidatos concursados (Concurso Público 2012) além do quantitativo atual da Empresa.

Conforme destacado na r. sentença, "a crise econômica é superveniente em relação ao término do concurso e não podia ser prevista, ainda mais com tal magnitude, quando o edital foi publicado. A gravidade do cenário fiscal, por sua vez, revela-se indiscutível, o que torna imprescindível a adoção de medidas de contenção de gastos como as estabelecidas pelo mencionado ofício circular."

Consequentemente, o atendimento pela embargada ao Ofício Circular SEI 170/2015-MP do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitando o número de empregados efetivamente contratados, bem como da sobrecarga no orçamento com novos concursados, justifica a não contratação pela Administração Pública, afastando o direito subjetivo do embargante, principalmente porque a convocação e contratação de novos empregados públicos depende de dotação orçamentária e autorização superior.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que não há direito líquido e certo à nomeação se ainda houver tempo de validade do concurso, mesmo que o candidato esteja aprovado dentro do número de vagas, pois, em tais hipóteses, subsiste discricionariedade à administração pública para efetivar a convocação no momento oportuno.

A propósito: AgInt no RE no AgInt no RMS n. 62.013/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020; AgInt no RMS n. 63.207/MG, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 23/9/2020; RMS n. 61.771/PR, relator Ministro Sérgio Kukina,

Primeira Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 2/9/2020; RMS n. 53.476/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 2/5/2017.

Assim, não merece reforma a decisão ora agravada.

Por fim, o mero não conhecimento ou improcedência do recurso interno não enseja a automática aplicação da multa disposta no art. 1.021, § 4º, do CPC, devendo ser analisada apenas nos casos de manifesta inadmissibilidade.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.306.288 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0055180-2

Número de Origem:

01344855520164025117 1344855520164025117

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO -
RJ115185

GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA - RJ000760

BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937

MAIARA LEHER - RJ151082

LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488

AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A

ADVOGADO : ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA MARANGÃO - RJ143266

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - CONCURSO PARA SERVIDOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAN DA SILVA SOUZA

ADVOGADOS : ANA LUÍSA DE SOUZA CORREIA DE MELO PALMISCIANO -
RJ115185

GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA - RJ000760

BRUNO MORENO CARNEIRO FREITAS - RJ150937

MAIARA LEHER - RJ151082

LUANA ANGELO LEAL DE OLIVEIRA - RJ227488

AGRAVADO : VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

ADVOGADO : ANA BEATRIZ ALVIM VEIGA MARANGÃO - RJ143266

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024